



Proc. n. 012/2020 - STJDFS

Recurso Voluntário

Recorrente: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CULTURAL COPAGRIL

Recorrido: Tribunal de Justiça Desportiva do Futsal do Paraná

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo acima nominado contra Acórdão do Pleno do TJD paranaense, o qual homologou aplicação de sanção pela Federação Paranaense de Futsal.

Através do Ato da Presidência n. 10/2020, foi determinado, pelo Presidente da FPFS, a instauração de PAD em face da ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CULTURAL COPAGRIL, em razão desta haver disputado competição não chancelada ou homologada pela FPFS. O Ato em questão aponta que teria havido infringência ao art. 11, parágrafo único do RGC 2020, o qual veda a participação dos clubes filiados à FPFS em campeonatos não reconhecidos por esta, cominando sanção de suspensão de 03 anos.

Em seguida, foi de fato instaurado PAD, que tramitou na Comissão de Processos Disciplinares da própria FPFS, no âmbito da qual observou-se as garantias da ampla defesa e do contraditório. Findo o PAD, entendeu a Comissão por aplicar a pena de suspensão de 01 ano e 02 meses e multa de R\$ 1.000,00. A decisão da comissão processante foi submetida à homologação pelo pleno do TJD local, o qual, por unanimidade, homologou a sanção aplicada, decisão esta objeto do presente Recurso.

O Recurso argui nulidades no PAD, quais sejam: a incompetência da FPFS para aplicar a sanção, irregularidades na formação da comissão processante de PAD e ilegalidade da sanção aplicada, por ser a conduta do Recorrente permitida por lei.



Voto

Recurso tempestivo, com preparo e dirigido ao órgão competente. O recebo e dele conheço.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, descabe concedê-lo, eis que a Lei Pelé, no § 2º do art. 48, estabelece que a sanção de suspensão aplicada pela entidade de administração só é efetivada após decisão definitiva da Justiça Desportiva. Assim, o presente Recurso já é dotado de efeito suspensivo, não havendo necessidade de que seja concedido por decisão da justiça desportiva.

Quanto ao mérito do recurso, deve ser dito que, no processo de homologação de sanção aplicada por entidade de administração do desporto, descabe analisar o mérito da sanção, se o sancionado praticou ou não o ato pelo qual foi punido, salvo se a conclusão for totalmente teratológica. O que deve ser analisado é a regularidade formal do processo administrativo que culminou com a aplicação da sanção.

Nesta toada, tenho que O PAD em questão é absolutamente nulo, por inúmeros motivos, os quais passo a expor, considerando o efeito devolutivo amplo do Recurso Voluntário.

1) Incompetência material da FPFS para aplicar sanção no caso concreto.

À Justiça Desportiva compete processar e julgar matéria relativa à disciplina e às competições esportivas. É o que se extrai do § 1º do art. 217 da CF, do art. 50 da Lei Pelé e do art. 24 do CBJD, a saber:

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá **ações relativas à disciplina e às competições desportivas** após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, **limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas**, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Art. 24. **Os órgãos da Justiça Desportiva**, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, **têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas** pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

A previsão de aplicação de sanção diretamente pela entidade de administração, contida no art. 48 da Lei Pelé deve ser interpretada com a ressalva da competência da Justiça Desportiva. Assim, cabe à entidade de administração punir aqueles que descumpram, por exemplo, suas normas



estatutárias, jamais quem descumpra o Regulamento Geral de Competições, matéria, que, por óbvio, diz respeito às competições esportivas. Tanto o é que o CBJD prevê, dentre as infrações disciplinares cujo processamento e julgamento é afeto à Justiça Desportiva, a seguinte:

Art. 191. **Deixar de cumprir**, ou dificultar o cumprimento:

- I - de obrigação legal;
- II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;
- III - **de regulamento, geral** ou especial, **de competição**.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

2) Ofensa ao devido processo legal

Chama atenção o fato de que a FPFS, ao mesmo tempo em que determinou, por ato de seu presidente, a instauração do processo administrativo disciplinar, requereu, via advogado, a habilitação nos autos do PAD para que pudesse nele se manifestar e participar da instrução processual, o que foi deferido, ao argumento de que seria parte acusadora e teria os mesmos direitos e deveres da parte denunciada.

Vale dizer, o mesmo órgão – A FPFS – atuou como órgão processante e julgador, por meio de sua Comissão de Processo Disciplinar, e como órgão acusador habilitado nos autos do PAD através de advogado, que inclusive apresentou alegações finais requerendo a condenação do Recorrente. Veja-se que a própria decisão final da comissão processante afirma que a referida comissão “é um órgão administrativo da FPFS”.

A Comissão Processante de um PAD faz as vezes de órgão apurador. Ao final da instrução, verificando que houve algum tipo de transgressão, recomenda ou aplica a sanção, agindo, sempre, em nome do órgão ao qual se vincula. Assim, restou ferido o devido processo legal, na medida em que houve o órgão processante foi também órgão acusador, ferindo a imparcialidade que deve reger os trabalhos de uma comissão processante de PAD.

3) Irregularidades na composição da comissão processante

A Comissão de Processo Disciplinar foi composta por Richard Tomal Filho (presidente), Simone Regina C. Charão e Tayanny K. Garrett da Fonseca. Consta dos autos o Ato de Nomeação de Tayanny da Fonseca, do qual consta que seria acadêmica. Consta também dos autos Ata de Reunião da Diretoria da FPFS, na qual se deliberou que os membros da Comissão deveriam ser advogados com notório saber jurídico-desportivo. Da Tribunal, o ilustre advogado da FPFS afirmou



que a referida pessoa seria bacharel em Direito, o que de todo modo não perfaz o requisito imposto pela própria Federação.

Em relação à Simone Charão, consta dos autos comprovação de que atuaria também como Procuradora do Tribunal de Justiça Desportiva, órgão responsável por emitir parecer no processo desportivo de homologação da penalidade aplicada no âmbito do PAD, o que viola a imparcialidade tanto da comissão processante de PAD, como da própria Procuradoria para emitir parecer. Da Tribuna, o ilustre advogado da FPFS alegou que a referida pessoa estava licenciada da Procuradoria, mas não comprovou tal alegação. E ainda que se tomasse como verdade, tal fato não afasta a irregularidade, pois a licença não tem o condão de exonerar o membro do órgão a que pertence, mas apenas afastá-lo temporariamente do exercício da função.

4) Comprometimento da autonomia entre a Comissão de PAD da FPFS e o TJD

Sobre o funcionamento da Justiça Desportiva, estabelece a Lei Pelé:

Art. 52. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades nacionais de administração do desporto; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do desporto, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Vê-se dos autos, como já dito, que um dos membros da Comissão de PAD integrava também a procuradoria do TJD local. Além disso, a assessora da presidência do TJD, Sra. Helen Berlez, é quem elaborava e efetivava os atos de comunicação processual do PAD, através de e-mail institucional do TJD e utilizando papel timbrado do TJD, o qual também é utilizado nos despachos e decisões do presidente da Comissão de Processos Disciplinares da FPFS. A referida assessora é também secretária da comissão de processos disciplinares da FPFS.

Tal situação fere a autonomia e independência que deve existir entre os órgãos da FPFS e da Justiça Desportiva, comprometendo, no caso, tanto a imparcialidade da Comissão de PAD como do próprio TJD para o processo de homologação.

5) Falta de Justa Causa para instauração do processo disciplinar pela FPFS

A Justa Causa é condição de procedibilidade para instauração de todo e qualquer PAD. É requisito, pois, formal. Por Justa Causa entende-se os indícios mínimos de existência de infração que dão ensejo ao processo de apuração. Sem indícios de infração, não se instaura processo algum.



No caso, a conduta de participar de competição não reconhecida pela FPFS é absolutamente lícita, permitida por Lei Federal, no caso, a Lei Pelé, como se vê:

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 4º Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiverem filiadas.

Do dispositivo supra se depreende – mormente da expressão “também” – que é permitido aos clubes participar tanto de competições organizadas por ligas, como daquelas organizadas pelas entidades de administração.

Assim, é de todo ilegal qualquer ato infra legal que estabeleça proibição – e, pior, sanção – de que uma equipe exerça uma faculdade que lhe é conferida por Lei Federal. Neste sentido, a própria Constituição é muito clara ao estabelecer, em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Inconstitucional e ilegal, portanto, o art. 11 da RGC 2020 da FPFS, não podendo ser instaurado qualquer tipo de processo – seja PAD seja Processo Desportivo – por pretensa infração a tal dispositivo.

6) Indícios de infração disciplinar praticados pelo presidente da FPFS

A situação exposta nestes autos, que se repetiu com pelo menos outras 10 equipes, indica que os PADs podem ter sido abertos com a intenção de constranger as equipes a não exercerem um direito que a Lei lhes faculta, o que constituiria, em tese, a infração disciplinar do art. 243-B do CBJD, a saber:

Art. 243-B. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias.

Diante dos indícios aqui verificados, determino a remessa de cópia dos autos à Procuradoria de Justiça Desportiva deste STJD para avaliar a possibilidade de oferecimento de Denúncia. Ressalto que, embora o processamento e julgamento de dirigente de entidade regional de administração por infração disciplinar se dê perante o TJD, o aqui demonstrado comprometimento da autonomia do TJD local e de sua Procuradoria justificam a avocação do caso.



Acórdão

O Pleno do STJD, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Voluntário para reformar a decisão do TJD para não homologar a penalidade aplicada no PAD, reconhecendo a nulidade deste, pelos seguintes motivos: 1) a entidade de administração é incompetente para aplicar diretamente sanção relativa às competições esportivas; 2) a FPFS atuou, ao mesmo tempo, como processante, por sua comissão de PAD, e como parte acusadora, por seu presidente; 3) irregularidades na composição da comissão processante; 4) comprometimento da autonomia entre a comissão de PAD da FPFS e o TJD; 5) ausência de Justa Causa para instauração de PAD, ante a ilegalidade do art. 11 do RGC 2020. Por fim, deliberou-se, por maioria, por enviar cópia dos autos à Procuradoria de Justiça do STJD para avaliar cometimento da infração do art. 243-B do CBJD pelo presidente da FPFS, em razão de possível comprometimento da Procuradoria local, vencidos os auditores, Márcio Torres, Amorim Farias e Luciano Furtado, que votaram pra que a remessa fosse feita à Procuradoria de Justiça Desportiva local.

Fortaleza/CE, aos 17 de dezembro de 2020 (data do julgamento).


ANTº DE HOLANDA C. SEGUNDO
AUDITOR DO PLENO DO STJDFS